



Building a better
working world

Taxalert

Publicados os Acórdãos e Votos do Julgamento do Tema 1182

Junho de 2023

Acesse Tax alerts recentes
em ey.com.br/taxalert

Foi publicado, no dia 12 de junho de 2023, os Acórdãos e Votos do REsp 1.945.110/RS e REsp 1.987.158/SC (afetados ao rito de recursos repetitivos - Tema 1182/STJ). O julgamento tratou da possibilidade da extensão do entendimento firmado no EREsp 1.517.492/PR, que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, em razão de ofensa ao Pacto Federativo e aos demais incentivos fiscais de ICMS, como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, imunidade, diferimento, entre outros.

Nos termos das decisões, ficou definida, em suma, a possibilidade de exclusão dos incentivos de ICMS, que não crédito presumido, no cálculo do IRPJ e da CSLL, à luz do que disciplina o art. 10 da Lei Complementar nº 160/2017 e o art. 30 da Lei nº 12.973/2014, desde que observados os requisitos exigidos pela legislação, afastando a extensão das conclusões apresentadas no EREsp 1.517.492/PR para a não tributação do crédito presumido de ICMS.

Os ministros suportaram sua decisão em diferença técnica existente entre créditos presumidos de ICMS, que são consideradas como efetivas receitas dos entes federativos transferidas para os contribuintes, e os demais benefícios fiscais, que seriam reduções dos tributos devidos. No seu voto, o Ministro Relator Benedito Gonçalves esclarece que “De acordo com a doutrina especializada, em virtude do chamado “efeito da recuperação”, que é próprio do regime da não-cumulatividade, benefícios ou incentivos fiscais que desonerem operações representam tão somente diferimentos de incidência”. Diferentemente, reforça o Ministro, “a atribuição de créditos presumidos ao contribuinte efetivamente representa um dispêndio de valores por parte do Fisco, afastando o chamado efeito da recuperação.”

No que se refere aos requisitos para não tributação dos demais benefícios, o item 7 das ementas dispõe: *Aplica-se o entendimento segundo o qual "muito embora não se possa exigir a comprovação de que os incentivos foram estabelecidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, persiste a necessidade de registro em reserva de lucros e limitações correspondentes, consoante o disposto expressamente em lei" (EDcl no REsp. n. 1.968.755 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2022). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.920.207/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 16/3/2023.*

A decisão, portanto, reforça as teses que ficaram definidas no julgamento, a saber:

1. Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS - como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (artigo 10 da Lei Complementar 160/2017 e artigo 30 da Lei 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no EREsp 1.517.492, que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.
2. Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS - como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.
3. Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os parágrafos 4º e 5º no artigo 30 da Lei 12.973/2014 sem, entretanto, revogar o disposto no seu parágrafo 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou à expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.

As decisões poderão ser alvo de Embargos Declaratórios com foco em esclarecimento de eventuais contradições ou omissões levantadas pelas partes, de modo que a EY segue acompanhando os desdobramentos dessa matéria.

Como a transformação das áreas fiscal e financeira pode ajudar na estratégia do negócio?
[Clique aqui para ler o estudo.](#)

EY | Building a better working world

Sobre a EY

A EY existe para construir um mundo de negócios melhor, ajudando a criar valor no longo prazo para seus clientes, pessoas e sociedade e gerando confiança nos mercados de capitais.

Tendo dados e tecnologia como viabilizadores, equipes diversas da EY em mais de 150 países oferecem confiança por meio da garantia da qualidade e contribuem para o crescimento, transformação e operação de seus clientes.

Com atuação em assurance, consulting, strategy, tax e transactions, as equipes da EY fazem perguntas melhores a fim de encontrarem novas respostas para as questões complexas do mundo atual.

EY se refere à organização global e pode se referir a uma ou mais afiliadas da Ernst & Young Global Limited, cada uma delas uma pessoa jurídica independente. A Ernst & Young Global Limited, companhia britânica limitada por garantia, não presta serviços a clientes. Informações sobre como a EY coleta e utiliza dados pessoais, bem como uma descrição dos direitos individuais de acordo com a legislação de proteção de dados, estão disponíveis em ey.com/privacy. As afiliadas da EY não exercem o direito se essa prática for proibida pelas leis locais. Para mais informações sobre a nossa organização, visite ey.com.

Este comunicado foi emitido pela EYGM Limited, integrante da organização global da EY que também não presta serviços a clientes.

©2023 EYGM Limited.

Todos os direitos reservados.

ey.com.br

Facebook | EYBrasil

Instagram | eybrasil

Twitter | EY_Brasil

LinkedIn | EY

YouTube | EYBrasil